

## Versão anonimizada

Tradução

C-639/21 – 1

**Processo C-639/21**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

19 de outubro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de outubro de 2021

**Recorrente:**

PB

**Recorrida:**

Geos SAS

Geos International Consulting Limited

---

*[Omissis]*

**COUR DE CASSATION (Tribunal de Cassação, França)**

*[Omissis]*

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, CHAMBRE SOCIALE (TRIBUNAL DE CASSAÇÃO, SECÇÃO SOCIAL), DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

PB, *[omissis]*, interpôs recurso *[omissis]* do Acórdão proferido a 18 de dezembro de 2019 pela cour d'appel de Montpellier (4<sup>e</sup> A chambre sociale) (Tribunal de Recurso de Montpellier (4<sup>a</sup> Secção Social A), no litígio que o opunha:

1<sup>o</sup>/ à sociedade Geos, *[omissis]* cuja sede social se situa em *[omissis]* Tour Franklin, 100-101 terrasse Boieldieu, 92800 Puteaux,

2º/ à sociedade Geos International Consulting Limited, cuja sede social se situa em Salisbury House LG, [omissis] 28-29 Finsbury Circus, EC2M 5QQ Londres (Reino Unido),

recorridas no recurso de cassação.

[Omissis]

[Omissis] [questões de processuais]

a Secção Social do Tribunal de Cassação, [omissis] [composição do órgão jurisdicional de reenvio], após ter deliberado em conformidade com a lei, proferiu o presente acórdão.

### **Matéria de facto e tramitação processual**

- 1 Segundo o Acórdão recorrido (Montpellier, 18 de dezembro de 2019), PB foi contratado pela sociedade Geos International Consulting Limited, na qualidade de administrador de rede, em 1 de outubro de 2016.
  - 2 Esta sociedade, com sede no Reino Unido, é a filial da sociedade de direito francês Geos.
  - 3 Durante a relação contratual de trabalho, o trabalhador efetuou várias tarefas em Cabul (Afeganistão).
  - 4 Após receção de um aviso de 2 de outubro de 2017, o trabalhador foi despedido a 11 de janeiro de 2018 pela sociedade britânica.
  - 5 Por petição de 9 de maio de 2018, na qual invoca uma situação de co-emprego, intentou uma ação perante o conseil de prud'hommes de Montpellier (Tribunal do Trabalho de Montpellier, França), com vista a obter a condenação solidária das sociedades Geos International Consulting Limited e Geos no pagamento de diversas quantias a título de indemnização por despedimento, de indemnização relativa ao pré-aviso e ao direito às férias pagas correspondentes, de indemnização por despedimento sem justa causa e por execução do contrato de trabalho de forma desleal, bem como na entrega, sob pena de multa, dos documentos de cessação de contrato.
  - 6 Por Sentença de 17 de maio de 2019, após ter declarado admissíveis as ações intentadas pelo trabalhador contra a sociedade Geos, este órgão jurisdicional rejeitou a exceção incompetência deduzida pelas sociedades a favor dos órgãos jurisdicionais britânicos. Remeteu igualmente o processo para decisão quanto ao mérito.
  - 7 Por Acórdão de 18 de dezembro de 2019, a cour d'appel de Montpellier (Tribunal de Recurso de Montpellier, França) revogou esta sentença na íntegra. Proferindo nova decisão, declarou os órgãos jurisdicionais franceses territorialmente
- 2

incompetentes para conhecer do litígio e convidou o trabalhador a intentar ação nos órgãos jurisdicionais competentes.

- 8 Para se pronunciar neste sentido, o Tribunal de Recurso constatou, antes de mais, que o trabalhador tinha sido contratado em 1 de outubro de 2016 pela sociedade Geos International Consulting Limited com sede em Londres (Reino Unido), que a sociedade Geos é a sociedade-mãe desta última e que o trabalhador efetuou várias tarefas exclusivamente em Cabul. Concluiu assim que o trabalhador não prestava as suas funções habitualmente em França ou a partir de França, que o último local onde prestou funções foi no Afeganistão e que o estabelecimento que o contratou não se situava em território francês.
- 9 O trabalhador interpôs recurso deste acórdão.
- 10 As sociedades solicitaram que fosse negado o provimento ao recurso e, a título subsidiário, que fossem submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

«Deve o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, ser interpretado no sentido de que um trabalhador francês, vinculado por um contrato de trabalho a uma sociedade com sede noutro Estado-Membro, que realiza o seu trabalho fora de França na dependência dessa sociedade, pode intentar uma ação nos órgãos jurisdicionais franceses contra a sociedade-mãe com sede em França, num litígio relativo ao contrato de trabalho, invocando simplesmente a qualidade de co-empregadora da sociedade-mãe, sem ter de apresentar outra prova?

Ou deve o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, ser interpretado no sentido de que, nesse caso, o trabalhador deve apresentar prova da qualidade de empregador, que é um conceito autónomo de direito da União, da sociedade que demandou perante os órgãos jurisdicionais franceses?»

### **Apreciação do fundamento**

#### *Enunciado do fundamento*

- 11 O trabalhador critica o acórdão pelo facto de este declarar os órgãos jurisdicionais franceses territorialmente incompetentes para conhecer do litígio e o convidar a intentar a sua ação nos órgãos jurisdicionais competentes, ao passo que «nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro; que, no caso em apreço, uma vez que o processo foi instaurado contra a SAS Geos, que tem sede social em França, os órgãos jurisdicionais franceses deveriam ser competentes para conhecer do litígio; e que, ao considerar, ao invés, os órgãos jurisdicionais franceses

territorialmente incompetentes, o Tribunal de Recurso violou o artigo 4.º do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012.»

Resposta do Tribunal de Cassação

Admissibilidade do fundamento

12 [Omissis]

13 [Omissis]

14 [Omissis] [O órgão jurisdicional de reenvio conclui pela admissibilidade do fundamento]

Mérito do Fundamento

Direito da União

15 O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, previa que, sem prejuízo do disposto no referido regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro deveriam ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro.

16 Por força do artigo 6.º, ponto 1, do mesmo Regulamento, uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro poderia ser demandada, se houvesse vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estivessem ligados entre si por um nexo tão estreito que haveria interesse em que fossem instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

17 O artigo 18.º, n.º 1, desse regulamento previa que em matéria de contrato individual de trabalho, a competência seria determinada pelo capítulo II, secção 5, do referido regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no artigo 5.º, ponto 5.

18 O Regulamento n.º 44/2001 foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

19 Nos termos do seu artigo 81.º, este último regulamento é aplicável, com exceção dos artigos 75.º e 76.º, a partir de 10 de janeiro de 2015.

20 Inserido no capítulo II, secção 1, do Regulamento n.º 1215/2012, o artigo 4.º, n.º 1, deste último prevê que, sem prejuízo do disposto no mesmo regulamento, as

pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.

- 21 Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do referido regulamento, que consta do capítulo II, secção 5 deste último, em matéria de contrato individual de trabalho, a competência é determinada por essa secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, no artigo 7.º, ponto 5, e, no caso de ação intentada contra a entidade patronal, no artigo 8.º, ponto 1.
- 22 Nos termos do artigo 8.º, ponto 1, do referido regulamento, uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada, se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

*Questões necessárias para a solução do litígio*

- 23 As disposições contidas no Capítulo II, secção 5, do Regulamento n.º 1215/2012 têm um caráter não apenas especial mas também exaustivo (TJUE, Acórdãos de 14 de setembro de 2017, Nogueira e o., C-168/16 e C-169/16, n.º 51, e de 21 de junho de 2018, Petronas Lubricants Italy, C-1/17, n.º 25).
- 24 O conceito de «contrato individual de trabalho» na aceção do presente regulamento pressupõe um vínculo de subordinação entre o trabalhador e a entidade patronal, sendo a característica essencial da relação de trabalho o facto de uma pessoa estar obrigada a prestar, durante um determinado período de tempo, serviços para e sob a direção de outra pessoa, em troca dos quais tem o direito de receber uma remuneração (TJUE, Acórdão de 25 de fevereiro de 2021, Markt24, C-804/19, n.º 27)
- 25 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Cassação, uma sociedade pertencente a um grupo é qualificada de co-empregadora do pessoal empregado por outra sociedade se existir um vínculo de subordinação ou se houver, para além da necessária coordenação de ações económicas entre as sociedades pertencentes ao mesmo grupo e do domínio económico que esta filiação possa gerar, uma ingerência permanente desta última sociedade na gestão económica e social da sociedade empregadora, conducente a uma perda total de autonomia de ação por parte desta última (Soc, 25 de novembro de 2020, recurso n.º 18-13.769, publicado).
- 26 Na sequência do Acórdão Glaxosmithkline e Laboratoires Glaxosmithkline (TJUE, 22 de maio de 2008, C-462/06), a Cour de cassation (Tribunal de Cassação), numa situação alegada de co-emprego entre um trabalhador, uma sociedade-mãe com sede em França e uma sociedade filial, com sede noutra Estado-Membro, que tinha contratado o referido trabalhador, excluiu que os órgãos jurisdicionais franceses pudessem ser considerados competentes para se pronunciarem sobre os pedidos apresentados pelo referido trabalhador contra a

sociedade filial, com base na norma de conflito prevista no artigo 6.º, ponto 1 do Regulamento n.º 44/2001, considerando que esta competência devia ser apreciada à luz das disposições do artigo 19.º desse regulamento (Soc., 16 de dezembro de 2008, recurso n.º 04-44.713, Bull. 2008, V, n.º 248).

- 27 No contexto do Regulamento n.º 44/2001 e num caso em que era alegada por um trabalhador uma situação de co-emprego em relação a uma sociedade-mãe com domicílio em França e a uma sociedade filial com domicílio noutra Estado, que tinha contratado o referido trabalhador, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) também decidiu que os órgãos jurisdicionais franceses eram competentes, com base no artigo 2.º, n.º 1 do mesmo regulamento, para conhecer da ação intentada pelo trabalhador em causa contra estas sociedades, com base no local do domicílio da sede da sociedade-mãe, sem que esses órgãos jurisdicionais tivessem de avaliar previamente a existência de um vínculo de subordinação direta com a sociedade-mãe (Soc., 28 de janeiro de 2015, recurso n.º 13-23.006, Bull. 2015, V, n.º 17).
- 28 Considerou que, nesse caso, a autonomia das regras especiais de competência em matéria de contrato individual de trabalho, estabelecidas capítulo II, secção 5 do referido regulamento, não impedia a aplicação da regra geral de competência dos tribunais do Estado-Membro do domicílio do requerido, prevista no artigo 2.º, n.º 1 do regulamento 44/2001.
- 29 Com efeito, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdão TJUE, Glaxosmithkline e Laboratoires Glaxosmithkline, anteriormente citado), proferido a respeito do Regulamento n.º 44/2001, que o órgão jurisdicional competente para conhecer de litígios contra a sociedade filial empregadora não pode ser chamado a pronunciar-se sobre um pedido referente a uma situação de co-emprego contra uma sociedade-mãe cuja sede social se encontra noutra Estado-Membro, uma vez que a regra de competência especial prevista no artigo 6.º, ponto 1 do Regulamento n.º 44/2001 não pode ser aplicada a um litígio abrangido pelo capítulo II, secção 5 do referido regulamento, relativo às regras de competência aplicáveis em matéria de contrato individual de trabalho.
- 30 Uma vez que a jurisprudência francesa adota uma conceção de co-emprego que não se limita à existência de um vínculo de subordinação direta entre o trabalhador da sociedade filial e a sociedade-mãe, mas abrange também as situações descritas no n.º 25 do presente acórdão, o recurso à regra geral de competência do artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento n.º 44/2001 seria a única forma, na ausência de aplicação da regra de conexão prevista no artigo 6.º, ponto 1 desse regulamento, de determinar o juiz competente para apreciar o mérito do pedido do trabalhador referente a uma situação de co-emprego estrutural ou coletivo.
- 31 O Regulamento n.º 1215/2012 prevê, atualmente, por força dos seus artigos 20.º, n.º 1 e 8.º, ponto 1, que, no caso de uma ação intentada contra um empregador, uma pessoa domiciliada num Estado-Membro também pode ser demandada, se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles,

desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que possam ser inconciliáveis se as causas forem julgadas separadamente.

- 32 À luz destas novas disposições que permitem que o trabalhador, perante uma situação alegada de co-emprego que satisfaça estes requisitos de conexão, submeta um pedido junto dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio da sociedade que o contratou ou junto dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio da sociedade co-empregadora, o Tribunal de Cassação interroga-se a respeito da articulação entre a regra geral de competência enunciada no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 e o capítulo II, secção 5 do mesmo regulamento.
- 33 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 20.º, n.º 1 do referido regulamento devem ser interpretados no sentido de que, caso seja alegada contra uma sociedade com domicílio no território de um Estado-Membro e que foi demandada por um trabalhador perante os órgãos jurisdicionais desse Estado, uma situação de co-emprego desse mesmo trabalhador, contratado por outra sociedade, os referidos órgãos jurisdicionais não estão obrigados, para determinar a sua competência para conhecer dos pedidos apresentados contra as duas sociedades, a fazer uma apreciação prévia da existência de uma situação de co-emprego.
- 34 Coloca-se também a questão de saber se, num tal caso, a autonomia das regras especiais de competência em matéria de contrato individual de trabalho não se opõe à aplicação do artigo 4, n.º 1, do referido regulamento.

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**, a Cour (Tribunal de Cassação):

Submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- Devem os artigos 4.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretados no sentido de que, caso seja alegada, contra uma sociedade com domicílio no território de um Estado-Membro e que foi demandada por um trabalhador perante os órgãos jurisdicionais desse Estado, uma situação de co-emprego desse mesmo trabalhador, contratado por outra sociedade, os referidos órgãos jurisdicionais não são obrigados, para determinar a sua competência para conhecer dos pedidos apresentados contra as duas sociedades, a fazer uma apreciação prévia da existência de uma situação de co-emprego?
- Devem os mesmos artigos ser interpretados no sentido de que, nesse caso, a autonomia das regras especiais de competência em matéria de contrato individual de trabalho não se opõe à aplicação da regra geral de competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do requerido, enunciada no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012?

*[Omissis]*

*[Omissis]* [Suspensão da instância e elementos do processo nacional].

DOCUMENTO DE TRABALHO